SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 518 - GO (2024/0191606-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DONIZETE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
		JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
		LARA MENDONCA DE SIQUEIRA - GO043689
AGRAVADO	:	MAURÍCIO EMERICK LEAL
AGRAVADO	:	MARINA OMMATI PIROVANI
ADVOGADOS	:	JESSIKA FELIX SANTOS LOPES - GO057098
		AGOSTINHO CASARIN JÚNIOR - RS043248

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre sua interposição e a publicação de sua decisão de admissibilidade. Incidem por analogia as Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. A flexibilização das Súmulas n. 634 e 635 do STF se dá de forma excepcional, apenas para coibir a eficácia de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA42995305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:42
Código de Controle do Documento: 84c77d0a-d354-41da-a140-afafccdcddb2

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA42995305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/08/2024 11:19:42
Código de Controle do Documento: 84c77d0a-d354-41da-a140-afafccdcddb2

AgInt na PET na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 518 - GO (2024/0191606-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO DONIZETE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	:	PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
		JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
		LARA MENDONCA DE SIQUEIRA - GO043689
AGRAVADO	:	MAURÍCIO EMERICK LEAL
AGRAVADO	:	MARINA OMMATI PIROVANI
ADVOGADOS	:	JESSIKA FELIX SANTOS LOPES - GO057098
		AGOSTINHO CASARIN JÚNIOR - RS043248

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. SÚMULAS N. 634 E 635 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre sua interposição e a publicação de sua decisão de admissibilidade. Incidem por analogia as Súmulas n. 634 e 635 do STF.

2. A flexibilização das Súmulas n. 634 e 635 do STF se dá de forma excepcional, apenas para coibir a eficácia de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 902/910) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 898/899), que não conheceu do pedido de tutela provisória de urgência de fls. 3/39 (e-STJ).

Em suas razões, a parte alega a deficiência da fundamentação da decisão

Documento eletrônico VDA42668122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:58
Código de Controle do Documento: 23f891a3-0c0b-41ee-b05e-55266da1f05f

agravada, quanto ao caráter excepcionalíssimo da tutela requerida.

Reitera as razões pelas quais entende ser cabível a concessão da tutela provisória de urgência.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 898/899):

> Cuida-se da petição de fls. 891/894 (e-STJ), por meio da qual SEBASTIÃO DONIZETE SIQUEIRA LOBO noticia o julgamento dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento n. 5276175-44.2024.8.09.0051/GO (e-STJ fl. 853) e a interposição do recurso especial de fls. 854/890 (e-STJ).
>
> Reitera, portanto, o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 3/39 (e-STJ), aduzindo que "tornou-se possível, em caráter excepcionalíssimo, a concessão de tutela de urgência relacionada a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem" (e-STJ fl. 891).
>
> O requerente alega que o Juiz de primeiro grau não apreciou adequadamente o pedido de retenção por benfeitorias realizadas no imóvel objeto da demanda.
>
> Aponta ainda a existência de supostos vícios ocorridos na fase extrajudicial de venda do imóvel pela instituição financeira credora fiduciária.
>
> Sustenta a presença de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto emitido mandado de desocupação e imissão na posse, cujo prazo expira no dia 12/6/2024.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> A despeito do julgamento dos embargos de declaração opostos no Agravo de Instrumento n. 5276175-44.2024.8.09.0051/GO (e-STJ fl. 853) e da interposição do recurso especial de fls. 854/890 (e-STJ), o pedido não pode ser examinado nesta Corte Superior.
>
> Conforme consignado na decisão de fls. 847/850 (e-STJ), a competência do STJ para apreciar requerimentos dessa espécie somente se inaugura depois de publicada a decisão de admissibilidade do recurso especial, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.
>
> No período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade recursal, a pretensão acautelatória deve ser dirigida ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Tribunal recorrido, conforme dispõe o inciso III do § 5º do art. 1.029 do CPC/2015.
>
> Segundo entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal

Documento eletrônico VDA42668122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:58
Código de Controle do Documento: 23f891a3-0c0b-41ee-b05e-55266da1f05f

> Superior, somente em hipóteses excepcionais, quando existir teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, o STJ fica autorizado a examinar o pedido de tutela provisória antes de publicada a decisão de admissibilidade pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 13.542/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no TP n. 2.623/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.
>
> Em análise superficial, própria deste provimento, não se depreende a existência dos requisitos para tanto.
>
> Assim, considerando que a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para a análise de tutelas de urgência correlatas, somente se instaura a partir do juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pela Corte local, circunstância não verificada nestes autos, tenho que a pretensão da parte requerente deve ser manifestada na origem.
>
> Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.
>
> Publique-se. Intimem-se.

A parte agravante pretende a concessão de tutela de urgência relacionada a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem.

A teor do disposto no art. 1.029, § 5º, I, do CPC/2015, apenas a partir da publicação da decisão de admissibilidade do recurso especial é que passa a competir a esta Corte a apreciação de pedidos de tal natureza.

Nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, é da competência do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de origem atribuir ou revogar efeito suspensivo a recurso especial no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissibilidade do reclamo. Incidem por analogia as Súmulas n. 634 e 635 do STF.

Somente em casos excepcionalíssimos este Tribunal Superior admite o abrandamento dos referidos enunciados e conhece de tutelas de urgência relativas a recursos especiais pendentes de juízo de admissibilidade na origem, para coibir a eficácia de decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Nesse sentido: AgInt na Pet n. 13.542/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no TP n. 2.623/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada, não se verifica, em análise superficial, própria deste provimento, a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade no acórdão de fls. 438/444 (e-STJ), que manteve o deferimento da tutela antecipada da parte ora agravada nos autos da ação de imissão na posse, contra o qual foi interposto o recurso especial de fls. 854/890 (e-STJ). Eis a ementa do referido julgado (e-STJ fl. 443):

Documento eletrônico VDA42668122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:58
Código de Controle do Documento: 23f891a3-0c0b-41ee-b05e-55266da1f05f

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA DE EVIDÊNCIA C/C TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. TERCEIRO ADQUIRENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está condicionada à existência de prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC). 2. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente apossua ou detenha. 3. Verifica-se que o bem foi arrematado via leilão extrajudicial pelos agravados, que figuram como terceiros de boa-fé, de modo que eventual reconhecimento de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel não poderá lhes prejudicar, mormente diante da possibilidade da condenação do causador do dano ao pagamento indenização por perdas e danos. 4. A alegação do direito de retenção por benfeitorias no imóvel não encontra respaldo legal na hipótese, porquanto o valor da arrematação já incluí as benfeitorias realizadas no bem, consoante previsão do § 4º do art. 27 da Lei 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Convém assinalar ainda que a jurisprudência do STJ inadmite, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere pedido de antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente a Súmula n. 735/STF. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.141.957/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; e AgInt no REsp n. 1.982.124/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Por todo o exposto, e considerando precipuamente que a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, inclusive para a análise de tutelas de urgência correlatas, somente se instaura a partir do juízo de admissibilidade do recurso especial exercido pela Corte local, circunstância não verificada nestes autos, tenho que a pretensão da parte requerente deve ser manifestada na origem.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42668122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/08/2024 19:07:58
Código de Controle do Documento: 23f891a3-0c0b-41ee-b05e-55266da1f05f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt na PET na TutCautAnt 518 / GO

Número Registro: 2024/0191606-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50438872720248090051 52761754420248090051 57728937220230080051

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: SEBASTIAO DONIZETE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	: PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
	JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
	LARA MENDONCA DE SIQUEIRA - GO043689
REQUERIDO	: MAURÍCIO EMERICK LEAL
REQUERIDO	: MARINA OMMATI PIROVANI
ADVOGADOS	: JESSIKA FELIX SANTOS LOPES - GO057098
	AGOSTINHO CASARIN JÚNIOR - RS043248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEBASTIAO DONIZETE SIQUEIRA LOBO
ADVOGADOS	: PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA - GO003270
	JANINE ALMEIDA SOUSA DE OLIVEIRA - GO026070
	LARA MENDONCA DE SIQUEIRA - GO043689
AGRAVADO	: MAURÍCIO EMERICK LEAL
AGRAVADO	: MARINA OMMATI PIROVANI
ADVOGADOS	: JESSIKA FELIX SANTOS LOPES - GO057098

Documento eletrônico VDA42927071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:47:33
Código de Controle do Documento: b3f4ee26-e3bc-4bc9-9341-8b4b8558b5c2

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:47:33
Código de Controle do Documento: b3f4ee26-e3bc-4bc9-9341-8b4b8558b5c2